

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 27 de Outubro de 1937 — NUM. 1.007

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 139

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal *ex-officio*, interposto pelo dr. juiz de direito da comarca de Annapolis, da decisão pela qual absolveu *in limine* a José Antonio dos Santos, conhecido por José Lino, como incurso nas penas do art. 304 da Consolidação das Leis Penaes.

O recorrido fóra denunciado por ter praticado, com uma faca, no dia 7 de Fevereiro do corrente anno, ás 20 horas, mais ou menos, na pessoa de Angelo dos Santos, o ferimento de que trata o exame de corpo de delicto de fls., procedido na victima estando esta na propria casa de sua residencia, sita no lugar denominado "Carahybas", da comarca de Annapolis.

Pelo exame de sanidade procedido em tempo util, o ferimento produziu apenas impediu o offendido de exercer o seu serviço activo por mais de 30 dias, o que impõe a desclassificação do delicto para o § unico do citado art. 304.

Foram ouvidas no summario de culpa seis testemunhas, que depõem *por ouvir dizer*; nenhuma existe que presenciasse o facto e, assim, declaram saber achar-se o *accusado embriagado* quando da pratica do crime; que aquelle é *dado ao uso do alcool*, tornando-se, neste estado, turbulento e desordeiro.

Em auto de perguntas, na policia, confessa o indiciado o facto que lhe é attribuido, acrescentando que, no momento, estava "um pouco embriagado".

O organ do Ministerio Publico, na sua promoção de fls., opinou pelo reconhecimento da dirimente do art. 27, § 4º, da Consolidação Penal, por verificar que o accusado achava-se completamente embriagado no acto de commetter o crime.

Allega, por sua vez, o curador do réu, na sua defesa escripta, de fls. a mesma dirimente; e o juiz do summario, sob o mesmo fundamento, decretou a sua absolvição *in limine*.

O que tudo bem visto e examinado: Accordam os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão recorrida e pronunciar, como pronunciam, o recorrido José Antonio dos Santos, vulgo José Lino, como incurso nas penas do art. 304, § unico, ficando sujeito á prisão e livramento.

Como está patente dos autos, a *autoria* attribuida ao recorrido é por elle confessada, achando-se o *facto material* da offensa physica provado pelos exames de corpo de delicto e de sanidade de fls. Mas não procede a excusa da embriaguez, que deve ser repellido.

Antes de tudo, tal dirimente só determina a irresponsabilidade do delinquente, quando *completa e absoluta*, de modo a aniquilar a intelligencia e a razão do agente (GALDINO DE SIQUEIRA, *Dir. Pen. Bras.*, vol. I, pag. 401); e quando nos autos está deviatamente provada.

E' doutrina universalmente aceita que: "O principio geral é a responsabilidade; todo homem responde por seus actos, porque os ha executado, porque são seus, porque se presume que teve o desígnio de realizal-os; e isto é *strictamente certo si se trata de acções criminosas*. A excepção é a irresponsabilidade" (EMILIO DIAS, *Cod. Pen. Argentino*, pag. 171).

Ora, dos autos não se conclue que a embriaguez do recorrido fosse completa.

E' o proprio juiz prolator da sentença recorrida que o declara nos seguintes topicos dessa decisão:

"Considerando que a embriaguez de José Antonio dos Santos, mesmo que não haja nestes autos prova plena de que a mesma fosse completa, era de crêr que isso se desse, porque, estando bebado o mesmo José Antonio e não se tendo feito em si, depois do crime, um exame de reconhecimento do seu estado de embriaguez, o que é sempre impossivel, de logo, uma certa duvida havia de pairar sobre a sua responsabilidade, e, assim,

o julgador teria que decidir pelo lado mais favoravel ao accusado, que é o da irresponsabilidade;

"Considerando que provada a embriaguez do denunciado, como se vê nestes autos, e sem a certeza plena e segura de que a mesma era completa, ante a ausencia de depoimentos de vista que o affirmassem, conforme se nota neste feito, a decisão mais justa e adoptavel, é a de considerar irresponsavel o alludido denunciado, tendo-se em conta o consagrado principio do *indubio pro réo*.

E' ainda o réo, no seu depoimento de fls. 5 que, ao descrever a scena delictuosa, declara estar *um pouco embriagado*.

Se, porem, a embriaguez é *parcial*, não procurada, deve ser a prevista pelo art. 42, § 1º, da Consolidação Penal, e nunca como dirimente, que, em caso algum se presume, mas deve resultar evidente dos autos.

Perigosa seria a doutrina esposada pelo juiz *a quo*, porque, a seguil-a, todos os crimes seriam de facil justificativa, quando tal prova não se fizesse completa, para, desse modo, decidir em favor do réo.

Ainda improcede a excusa allegada, por tratar-se de um viciado, dado ao costume de embriaguez.

O despacho recorrido o reconhece, entretanto, no seguinte considerando:

"Considerando que, segundo se deprehe do depoimento testemunhal, o mesmo é *acostumado a embriagar-se* mas nenhuma prova existe que fosse acostumado a commetter crimes nesse estado".

Sendo o accusado um ebrio habitual, por isso mesmo, devia ter pleno conhecimento da acção nefasta do alcool sobre o seu organismo e já o grande criminalista, que é BENTHAM, ensina que "aquelle que sabe que o alcool o torna perigoso, não merece indulgencia pelos excessos commettidos sob a sua pernicioso influencia".

Comquanto não se fizesse a prova de haver elle commettido outros crimes, em tal estado, — o que só traria como consequencia a attenuação da sua responsabilidade—, na hypothese occorrente a acção criminosa por que se tornou unico agente, não poderá ser considerada isenta de culpabilidade, pelos fundamentos expostos.

Abitram a fiança provisoria em duzentos mil réis (200\$000), expedindo-se o respectivo mandado na forma da lei.

Custas afinal.

Aracaju, 24 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias de Carvalho.

Fui presente, A. Avila Lima.

Summario da Corte de Appellação do Estado

Sessão ordinaria do 26 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prua

Presentes os senhores desembargadores Dantas de Britto, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Hunald Cardoso, e substituto do procurador geral, dr. Luiz Magalhães, faltando em gozo de licença o sr. desembargador Octavio Cardoso e em ferias individuais o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Passagens

Acção rescisoria n. 1|1937. Aracaju. Autora, d. Amelia de Araujo Andrade; réus, d. Josepha da Silva Menezes, seu marido e outros. Relator, sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Do sr. desembargador Hunald Cardoso, que se declarou impedido ao sr. desembargador Dantas de Britto.

—Embargos civeis n. 9|1937. Aracaju. Embargantes e embargados, Moinho Fluminense S/A e Estevão Coelho & Cia. Relator, sr. desembargador Hunald Cardoso. Do relator ao sr. desembargador Dantas de Britto.

Designação de dia

Embargos civis n. 16|1936. Aracaju. Embargantes e embargados, Moinho Fluminense S/A e Banco Mercantil Sergipense. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido.

—Embargos civis n. 1|1937. Aracaju. Embargante, Syndicato Condor Ltd. e Moinho Fluminense S/A. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido.

—Embargos civis n. 11|1937. Aracaju. Embargante, a Fazenda Estadual; embargado, José de Almeida Junior. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido.

—Embargos civis n. 12|1937. Gararú. Embargantes, Antonio Manoel da Silveira e sua mulher; embargado, Francisco Alves de Santanna. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido.

Julgamentos

Habeas-corpus n. 22|1937. Impetrante, Cândido Barretto de Santanna. Foi concedida a ordem por unanimidade.

—Embargos civis n. 8|1937. Aracaju. Embargantes, João Arlindo de Jesus e sua mulher; embargado, Manoel de Oliveira Martins. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Não se tomou conhecimento dos embargos, unanimemente.

Deliberações

O sr. desembargador presidente deu conhecimento à Corte da informação contida no relatório do dr. juiz de direito da comarca de Maroim sobre a ausência do dr. juiz municipal do termo de Siriry, que tomando férias no mês de Março do corrente anno, não voltou ao exercício até o presente, assim também do que informa o mesmo relatório sobre o estado da cadeia publica da sede daquela comarca, o que ficou deliberado encaminhar ao dr. procurador geral do Estado para providenciar.

Publicação

Foram publicados os accordãos proferidos nos seguintes feitos: Habeas-corpus n. 20|1937. Impetrante, bacharel Carlos Alberto Rolla, em favor de Estanislau Xavier dos Santos; Habeas-corpus n. 21|1937. Impetrante e paciente Waldemar Corrêa da Silva; Mandado de Segurança n. 15|1937. Impetrante, bacharel Togo Albu-

querque, em favor de Sebastião de Aguiar Machado; Embargos civis n. 2|1937. Embargantes, José Diniz Bittencourt e sua mulher; embargados, Ildefonso Vieira de Mello e sua mulher. Embargos civis n. 9|1937. Embargante, a Fazenda do Estado; embargados, d. d. Anaide Cardoso e outras; Denuncia n. 1|1937. Denunciante, o dr. procurador geral do Estado; denunciado, o dr. juiz de direito da 6ª comarca.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do dr. juiz de direito da 4ª comarca, de 5 do corrente, comunicando haver designado os dias 16, 23 e 30 de Novembro proximo para o inicio da 3ª reunião ordinaria do Jury nos termos de Lagarto, Boquim e Riachão, respectivamente.

—Do 1º supplente do juiz municipal do termo de N. S. das Dóres, de 18 do corrente, comunicando haver assumido as funções do cargo em substituição ao titular effectivo que entrou no gozo de férias.

—Do presidente da Camara Municipal de Socorro, de 19 do corrente, comunicando o encerramento dos trabalhos da 4ª sessão ordinaria, sem ter havido materia para deliberação, por não haver o prefeito enviado as suas contas nem proposta orçamentaria para o proximo exercicio.

—Do 1º supplente do juiz de direito de Maroim, de 23, comunicando haver assumido o exercicio do cargo de juiz de direito, por haver cessado o motivo que o obrigava a passal-o ao segundo supplente.

Officio expedido

Ao exmo. sr. dr. Governador do Estado. — Consulta-me v. excia. se não se acha suspensa a garantia constitucional do mandado de segurança *ex-ri* do art. 2º do decreto federal n. 2.005, de 2 do mês corrente, motivando a sua indagação a circunstancia de terem sido pedidas informações a respeito do mandado de segurança impetrado por Amyntas Diniz de Aguiar Dantas.

Em resposta ao solicitado, cumpre-me dizer que somente a Corte de Appellação, em sessão do julgamento do mandado em apreço, pode manifestar-se sobre o caso, decidindo preliminarmente se este se enquadra ou não na restricção de que cogita o art. 2º, do citado decreto n. 2.005.

Com os meus protestos de consideração.

EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze) de Novembro, proximo a entrar, ás dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dár e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita á rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janellas e um portão de ferro, na frente, e esta para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22.000\$000), de propriedade dos condôminos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dickson Soares Silva e sua mulher d. Dália Vieira Rocha, o ausente Edson Gabriel e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condômino Dickson Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a noticia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de

Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — Olympio Mendonça. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1040 — Em 18|10|1937).

EDITAL DE PRAÇA

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta Comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que no dia (20) vinte de Novembro proximo a entrar, ás 10 horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, á praça Olympio Campos, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dár e maior lance offerecer,

além da respectiva avaliação, uma casa de taipa e telhas com duas janellas de frente e uma porta ao lado, com vinte e dois palmos de largura, na rua Maranhão, em terreno proprio, com a frente voltada para o Norte, limitada pelo lado do poente com terreno de Pedro Cesário e pelo nascente com Tiburcio de tal, ayaliada em oitocentos mil réis (800\$000), imóvel este descripto no arrolamento dos bens do fallecido Manoel José Bispo, cuja praça é feita a requerimento do inventariante, Anthero José de Carvalho, para com o producto salvar os compromissos devidos *pele de-cujus*, impostos, custas e sellos. E para que chegue a noticia de todas, mandou o juiz affixar o presente edital e publical-o na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 21 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos, José Euclides de Souza. Aracaju, 21 de Outubro de 1937. — Olympio Mendonça. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital, que foi copiado fielmente do original e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, e assigno.

O escrivão de orphãos,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.044 — Em 22|10|1937).